



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720141/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.133 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente CONFIANÇA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DE PRODUTOS. REGRAS DO SISTEMA HARMONIZADO.

Se existente controvérsia entre possíveis classificações jurídicas de determinados produtos, seja em razão da mistura de sua composição química, seja em razão da inexistência de descrição expressa, deve-se o fisco e contribuinte utilizarem de premissas para solução do litígio, como conhecimento técnico-científico do produto, cotejo de sua descrição com as classificações contidas no Sistema Harmonizado, e, enfim, cotejo com suas notas explicativas e regras de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, adoto relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração lavrado pela equipe de fiscalização da Alfândega do Porto de Itajaí, contra a empresa CONFIANÇA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ 10.677.468/0001-79, doravante denominada impugnante, onde foi lançado o crédito no valor de R\$ 23.541,15 (Vinte e Três mil, quinhentos e quarenta e um reais e quinze centavos), referentes ao lançamento das diferenças dos Impostos de importação e das Contribuições PIS e COFINS, e respectivas multas de ofício, mais a multa por classificação fiscal incorreta (artigo 711 do Decreto 6759/2009), devido a reclassificação fiscal das mercadorias denominadas “CINTAS DE POLIÉSTER, TIPO SLING, PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS COM FATOR DE SEGURANÇA %:1, TAMANHO 8TX6M, PESO DECITEX 2,622, NUMERO DO FILAMENTO 892”.

A classificação fiscal adotada pela impugnante, quando do registro da declaração de importação 11/2461475-5 foi a do código NCM 5407.10.19, enquanto a da reclassificação fiscal realizada pela RFB foi a do código NCM 6307.90.90.

A partir da reclassificação fiscal, foram lançadas as diferenças dos impostos e contribuições, conforme tabela que segue.

| | Valor Princ/Dif (R\$) | (**)Multa (R\$) | Total (R\$) |
|-----------------|-----------------------|----------------------|-------------|
| Imp. Importação | 12.405,44 | 9.304,08 | 21.709,52 |
| (*) Multa | | | 1.378,38 |
| PIS/PASEP | 46,21 | 34,66 | 80,87 |
| COFINS | 212,79 | 159,59 | 372,38 |
| TOTAL | //////////////////// | //////////////////// | 23.542,15 |

(*) multa por classificação fiscal incorreta, artigo 711 do Decreto 6759/2009.

O Auto de Infração

A DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAIS do auto de infração, faz uma análise da classificação fiscal ampla da mercadoria em foco, para fins de justificar a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização. Sintetizando a análise realizada, temos que:

- a mercadoria “CINTAS DE POLIÉSTER, TIPO SLING, PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS COM FATOR DE SEGURANÇA %:1, TAMANHO 8TX6M, PESO DECITEX 2,622, NUMERO DO FILAMENTO 892” não se classifica no capítulo 54 uma vez que este capítulo, assim como os capítulos 50 a 55 da TEC, não abrange as mercadorias especificadas na Nota 7, Seção XI letra b da NESH, que trata de “*artefatos obtidos já acabados para serem usados ou podendo ser utilizadas depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas*”. No entendimento da fiscalização o produto importado seria o produto final, não cabendo portanto sua classificação na posição 5407.

Com base na Regra Geral de Classificação 1, a fiscalização descartou a classificação das mercadorias nos capítulos 56 a 62, entendendo cabível a classificação no capítulo 63, com base nas Notas Explicativas da NESH para esta posição que prevê:

“Abrange esta posição os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, não compreendidos em posições mais específicas da Seção XI ou em qualquer outro capítulo da Nomeclatura.

Compreende em especial:

1).....

16) As correias que, embora se destinem a ser usadas na cintura, não tenham característica de cintos ou cinturões da posição 62.17 e se destinem a facilitar determinados trabalhos (cintos profissionais de trabalhadores, eletricitistas, aviadores, para-quedistas, etc.) bem como correias para porta-bagagens e artefatos semelhantes (as correias com características de correeiro ou seleiro para animais, classificam-se na posição 42.01)."

Com base neste entendimento da fiscalização foi realizada a reclassificação da mercadoria da DI 11/2461475-5 e lavrado o auto de infração em foco.

Do auto de infração a impugnante tomou ciência em 30/01/2012 e apresentou impugnação tempestiva em 28/02/2012.

A impugnação

Em sua defesa a impugnante após fazer uma breve síntese do auto de infração, inicia sua defesa com as seguintes questões de Direito:

- as posições enquadradas pelo capítulo 63, no qual a fiscalização entende cabível a classificação da mercadoria importada através da declaração de importação 11/2461475-5 "*trata de produtos destinados ao uso doméstico, pessoal, vestuário, para carro, camping, embarcação e embalagem. Todas as posições do capítulo 63 tem os códigos referentes a "outros" que são pertinentes aos produtos de cada posição, e em nenhuma delas há como enquadrar claramente as "cintas sling", pois as mesmas não são usadas em conjunto com qualquer dos produtos destas posições.*

-no capítulo 56 da TEC, mais especificamente na posição 5607 abrange produtos utilizáveis para a amarração, como os importados por ela;

- a Solução de Consulta 242/05 da Receita Federal, que entende que a classificação fiscal para "cintas de poliéster de alta tenacidade" esta no capítulo 58, mais especificamente, na posição 5806, código NCM 5806.32.00.

Quanto ao Mérito, a impugnante apresenta as alegações transcritas na sequência.

Como se pode observar, o título do capítulo 63 se trata de material de uso domiciliar, ou de uso pessoal, ou de uso para diversão da pessoa humana, como em seu carro, em sua embarcação, em sua barraca de acampamento (camping), não fazendo qualquer alusão a produtos de alta resistência, de uso eminentemente industrial, para amarração e/ou movimentação de cargas pesadas, as quais necessitam de "cintas de poliéster de alta tenacidade" adequadas para este fim, variando em muito a capacidade de carga. A única referencia que neste capítulo observamos em relação a este material diz respeito a "restos" totalmente não mais aproveitáveis para o fim específico, sendo utilizado para ser desmanchado e originar subprodutos.

Foi reclassificada no código 6307.90.90 como "Outros" mostrando uma classificação bastante vaga, sem qualquer especificidade. Analisando o sub-capítulo 6307 que diz "outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário" nota-se que os produtos descritos são para uso domiciliar, uso pessoal, ou uso para pessoas, sendo que 6307.90.90 "outros" fica dentro desta linha de produtos. Por outro lado, no capítulo 54 nota-se a descrição de tecidos de fibras sintéticas de alta tenacidade, poliéster, das quais se compõem as cintas sling importadas, próprias para amarração e movimentação de cargas, sendo este o motivo de enquadramento inicial utilizado pelas impugnantes na NCM 5407.10.19.

Por outro lado, acaso ainda não se entenda correta a classificação utilizada pelas impugnantes no registro de sua DI (NCM 5407.10.19), parece certo também, que a classificação exigida pela autoridade fiscal na NCM 6307.90.90 também seria equivocada. Já o capítulo 56, mais especificamente dentro da posição 5607 há inúmeras referencias a produtos absolutamente utilizáveis para amarração e/ou movimentação de cargas, que podem variar de coisas muito simples a bem complexas, assim como o capítulo 58, a menção a 'Fitas', conforme já transcrito acima na solução de consulta,

poderiam ser utilizadas para melhor classificar as mercadorias importadas pelas Impugnantes. Aliás, curioso é que as posições 5607 e 5608 possuem alíquotas do Imposto de Importação em 18%, **menor** do que aquela da NCM utilizada pelas impugnantes cuja alíquota era de 26%.

Resolução

A impugnação apresentada trouxe como uma das informações iniciais, a ação judicial impetrada pela impugnante para liberar as mercadorias relativas à declaração de importação 11/2461475-5 que ficou retida durante a discussão da classificação fiscal. Tal ação de antecipação de tutela, processo 5001289-27.2012.404.7205/SC foi deferida.

Para dirimir qualquer dúvida sobre o objeto da ação, e verificar possível concomitância entre a referida ação de antecipação de tutela e a impugnação em foco, o processo foi baixado em diligência, através da Resolução 16.092.009.

A juntada da ação judicial e da respectiva decisão ao processo, mostrou que a referida ação judicial tinha como único objeto o desembaraço aduaneira da mercadoria e não a discussão da reclassificação fiscal realizada pela SRF neste processo, e logo não há a concomitância entre os processos judicial e administrativo.

É o Relatório.

Foi interposto Recurso Voluntário, no qual ratifica os argumentos postos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na classificação fiscal das mercadorias importadas pelo recorrente relativas a “cintas de poliéster, tipo sling, para movimentação de cargas com fator de segurança 5:1”, tendo como classificação adotada pelo contribuinte a NCM 5407.10.19 – tecidos de fios de alta tenac de nailen, etc. s/fio borracha).

Ao passo que, a fiscalização entendeu pela reclassificação na NCM 6307.90.90 – outros artefatos têxteis confeccionados. A decisão de primeira instância entendeu que as cintas de poliéster são artefatos, e que a própria NESH excluiria os produtos têxteis prontos para consumo dos capítulos 50 e 55, além de apoiar-se em duas soluções de consulta sobre o tema – SC 293/2015 e 308/2015, que tratam de fitas de poliéster costuradas com ganchos, olhais e catracas.

Afirma o recorrente que o material importado (Cintas sling) é indubitavelmente um tecido cuja composição é de fibras de poliéster de alta tenacidade. Na posição 5407 que rege tecidos de fios de filamentos sintéticos, observamos o código 5407.10 que descreve tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, incluindo poliésteres, sem fios de borracha, sendo que a mercadoria importada (cintas sling) foi classificada na NCM 5407.10.19 “Outros - tecidos de fibras de alta tenacidade”, considerados aqui os de poliéster, dos quais se compõem as cintas sling. Este produto importado, “cintas sling”, são utilizados atualmente com vantagens substituindo cabos de aço por sua resistência superior e facilidade de manuseio, portanto de uso eminentemente industrial e não doméstico.

Além disso, aponta que duas soluções de consulta que foram alegadas em sede de impugnação foram indevidamente desconsideradas pela fiscalização para dar lugar às soluções de consulta supramencionadas que tratam de mercadorias diferentes das importadas.

Por entender que bem caminhou a decisão de primeira instância, e pela existência de soluções de consulta posteriores ao período que confirmam a reclassificação realizada pela fiscalização, adoto aquelas como minhas razões de decidir:

Trata-se da impugnação tempestiva, que atende os requisitos de Decreto 70.235/1972 e portanto deve ser aceita.

Questões de Direito e Mérito

As questões de direito e mérito abordam aspectos das classificações fiscais das posições dos capítulos 50 a 63 da TEC.

Chama a atenção o fato da impugnante não reconhecer a classificação adotada pela fiscalização NCM 6307.90.90, como correta e admitir que o produto pode ser classificado nas posições 5607 e 5806.

O nosso entendimento sobre o fato é que a mercadoria CINTAS DE POLIÉSTER, TIPO SLING, PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS COM FATOR DE SEGURANÇA %:1, TAMANHO 8TX6M, PESO DECITEX 2,622, NUMERO DO FILAMENTO 892” não pode ser classificada na NCM adotada pela impugnante, 540710.19, uma vez que a nota Nota 7, Seção XI letra b da NESH, estabelece que produtos têxteis prontos para consumo não se classificam nos capítulos 50 a 55 da TEC.

Esta nota excludente não questionada pela impugnante, mostra que a classificação fiscal da mercadoria está incorreta uma vez que a mercadorias não se trata de tecido de filamento sintético da posição 5407, e sim de um produto acabado confeccionado com tecido de filamento sintético.

Quanto às alegações da impugnante de que a mercadoria por ela importada, poderia ser classificada nas posições 5607 ou 5608, entendo que não cabe razão à impugnante, entendimento que decorre das notas da seção XI transcritas na seqüência.

7.- Na presente Seção, consideram-se confeccionados:

- a) os artefatos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
- b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de orelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- f) os artefatos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças contendo várias unidades.

8.- Para os fins dos Capítulos 50 a 60:

- a) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;
- b) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.

Do disposto nas notas citadas observa-se que os artefatos confeccionados nos termos da nota 7 não se enquadram nos capítulos 50 a 60.

A mercadoria em tela “CINTAS DE POLIÉSTER, TIPO SLING, PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS COM FATOR DE SEGURANÇA %:1, TAMANHO 8TX6M, PESO DECITEX 2,622, NUMERO DO FILAMENTO 892”, trata-se de fita de poliéster de 6m de comprimento embalada em caixas com várias unidades, configurando assim um produto confeccionado nos termos das notas 7b e 7f citadas, logo não é classificável nos capítulos 58 e 60.

Dito isto, a partir do entendimento que as cintas de poliéster em análise tratam-se de artefatos, a classificação fiscal para as mesmas se encontra na posição 6307, conforme apontado pela fiscalização.

| | |
|------------|---|
| 63.07 | <i>Outros artefatos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário</i> |
| 6307.10.00 | <i>Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes</i> |
| 6307.20.00 | <i>Cintos e coletes salva-vidas</i> |
| 6307.90 | <i>Outros</i> |

Dentro desta posição, observamos que não existe nenhum texto de subposição referente a esta mercadoria, motivo pelo qual a classificação da mesma encontra-se na subposição residual 6307.90. Da mesma forma para a mercadoria em foco, não existe texto de subposição de segunda ordem relativo às cintas de amarração, motivo pelo qual a subposição indicada é a 6307.90.90.

Diante do exposto entendo correta a reclassificação fiscal adotada pela fiscalização.

Sobre os argumentos da impugnante que o código 6307.90.90 trata-se de uma classificação genérica, entendo que (i) a mesma é imprópria e carece de fundamentação nas regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, (ii) não resta outra classificação fiscal para esta mercadoria, uma vez que pelas notas da seção XI, 7 e 8, as cintas por serem artefatos confeccionados não são classificáveis nos capítulos 50 a 60 da Tec, e por não serem artigos de vestuário não se classificam nos capítulos 61 e 62, restando somente o capítulo 63

Sobre a alegação da impugnante de que existe Solução de Consulta da RFB que a classificação para as cintas de amarração estaria na posição 5806, em pesquisa ao Sistema Novo Decisões da RFB, constatei que existem duas Soluções de Consulta da 10a. Região Fiscal, de números 242/2005 e 78/2011 que definiram que as cintas de amarração se classificam no código NCM 5806.32.00, contudo entendo que as mesmas não devem ser seguidas pois os motivos expostos para decidir em favor desta classificação fiscal carecem de uma boa fundamentação, e não observam as notas da seção XI desrespeitando assim a RGI 1.

Além das Soluções de Consulta citadas pela impugnante, na pesquisa do Sistema Novo Decisões da RFB, também pode-se observar as Soluções de Consulta Coana 293/2015 e 308/2015 que trata de fitas de amarração e indicam que a classificação fiscal das cintas de amarração aqui analisada está no código NCM 6307.90.90, que ao nosso ver deve ser observada, tendo-se em vista tratar-se de documento emitido pela Coordenação Geral da área aduaneira e estar melhor fundamentada que as Soluções de Consulta da 10a. Região Fiscal.

Diante de todo exposto, entendo que a mercadoria denominada CINTAS DE POLIÉSTER, TIPO SLING, PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS COM FATOR DE SEGURANÇA %:1, TAMANHO 8TX6M, PESO DECITEX 2,622, NUMERO DO FILAMENTO 892”, por força das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 7 da Seção XI e texto da posição 63.07), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 6307.90) e RGC-1 (texto do item 6307.90.90) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011 classifica-se no código NCM/TEC **6307.90.90** e não na NCM 5407.10.19 defendida pela

impugnante, motivo pelo qual, julgo a impugnação improcedente e voto pela manutenção do crédito tributário lançado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro